



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU/RN**

**Processo:** 08002373420198205100

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANDRE FILIPI PERES ALBANO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Primeiramente, cumpre esclarecer, que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Este vem sendo o entendimento de alguns tribunais, vejamos:

**EMENTA:**

“APELAÇÃO- SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT- AÇÃO PROPOSTA APÓS 03/09/2014 -AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA-FALTA DE INTERESSE DE AGIR – MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL APRECIADA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. É entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prévia

postulação administrativa nas ações de cobrança do seguro DPVAT é condição de procedibilidade de a cesso à vi a judicial.”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001083-89.2017.8.6.0064 - COMARCA DE SÃO PAULO - APELANTE(S): RAFAEL CARLOS CANUTO - APELADO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONNSORCIOS O SEGURO DPVAT, 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO TJ/SP. Relator Des. Renato Sartorelli julgamento em 20/07/2018.”

**EMENTA:**

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO AUTOR. EFETIVA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REN.631.240/MG) DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO APELO QUE, A PAR DE ABSOLUTAMENTE EXTEMPORÂNEA, RESUME-SE A TELA DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DO AVISO DE SINISTRO, O QUE NÃO EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302343-75.2017.8.24.0091- COMARCA DE SANTA CATARINA - APELANTE(S): ANTONIO NASCIMENTO COSTA - APELADO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONNSORCIOS O SEGURO DPVAT, 3ª CÂMARA CIVEL TJ/SC. Relator Des. Saul Steil - julgamento em 23/07/2018.”

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

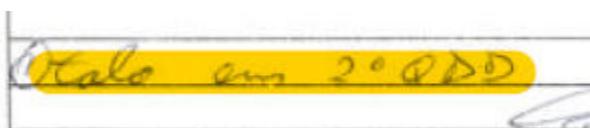
**DO LAUDO PERICIAL**

Trata-se de caso em que a Autora alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE O MESMO ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU LAUDO MÉDICO QUE CONFIRMASSEM A LESÃO DA MÃO DIREITA, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ.

Verifica-se, que conforme os documentos médicos acostado pelo autor, foi constatado fratura da falange do 2º quirodáctilo, logo HÁ DISCORDÂNCIA, entre o laudo judicial apresentado e laudo médico acostado.

**DOCUMENTOS MÉDICO:**



reverem os prenúncios. Sobre o

2º QDS

- Imagem linear radiolúcida na base da falange proximal do segundo dedo, sugestiva de fratura.

- Enfraquecimento 2º dedo uso (C)

misto dia 06.07.18 aula RPE

fraturado 2º dedo da MÃO (D),

**SALIENTA-SE, QUE CONFORME OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS PELO AUTOR, HÁ DISCORDÂNCIA COM RELAÇÃO AO MEMBRO AFETADO, ENTRE O LAUDO JUDICIAL APRESENTADO E OS DOCUMENTOS MÉDICOS, VEJAMOS:**

**LAUDO PERICIAL:**

Segmento anatômico

1º Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve (X) 50% Média ( ) 75% Intensa

Marque aqui o percentual

Mão Direita.

POR TANTO, NO QUE PESE O LAUDO PERICIAL DE FLS. ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE NA MÃO DIREITA MODERADA (50%), HÁ DISCORDÂNCIA ENTRE O LAUDO JUDICIAL E OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS PELO AUTOR, POIS OS MESMOS NÃO INFORMAM QUE HOUVE COMPROMETIMENTO NOS MOVIMENTOS DA MÃO DIREITA E SIM DOS DEDOS DA MÃO DIREITA.

**ORA V. EXA., COMO PODE I. PERITO ATESTAR UMA INVALIDEZ DE 50% NA MÃO DIREITA COM PRECISÃO, SE O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS E EXAMES DA MÃO DIREITA PARA QUE O PUDESSE BASEAR-SE OU FAZER ALGUMA COMPARAÇÃO.**

Cumpre esclarecer, que o perito não observou corretamente os parâmetros estabelecidos na tabela anexa da Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), a qual estabelece os danos corporais em casos de invalidez, há indenização para perda completa DE QUALQUER UM DO DEDOS DA MÃO, vejamos:

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Sendo assim, a Ré vem a presença de V. Ex.ª informar que o laudo de fls., desacordo com os parâmetros estabelecidos na tabela anexa da Lei 6.914/74.

Ante o exposto, requer a improcedência do pleito autoral, tendo em vista a total ausência de prova capaz de comprovar a gravidade da lesão e o nexo de causalidade entre a lesão na mão direita e o acidente automobilístico.

Caso não for este o entendimento, requer a esclarecimentos do i. perito a fim de elucidar a enorme divergência entre os documentos médicos e o laudo confeccionado, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar lesão na mão direita.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ASSU, 12 de junho de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**  
**11929 - OAB/RN**